



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 96/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício ao Procurador Jurídico solicitando IGAM ao PDL 10/2024 - Prazo 15 dias

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	09/05/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 09 de maio de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico



Porto Alegre, 9 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.487/2023.

I. O Poder legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga-SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de decreto legislativo nº 10/2024, que consigna Título de Cidadão Ibitingense ao Doutor Douglas Tramontina.

II. Trata-se de proposta de concessão de honraria, cuja normatização está disposto na Resolução nº 2.931/2005, que institui títulos e honrarias no Município de Ibitinga.

Referido diploma legal, no inciso I do parágrafo único do art. 1º, trata da concessão do título de cidadão ibitingense à personalidade natural de outras localidades, mas morador em Ibitinga e que tenha prestado relevante trabalho ou serviço, que efetivamente tenha beneficiado a população ibitingense e/ou cooperado para o desenvolvimento e progresso do município.

O art. 3º, da Resolução nº 2.931/2005, a seu turno, estabelece que o projeto de concessão de título deverá observar as formalidades regimentais, preencher os requisitos desta Resolução, vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, contando obrigatoriamente com relação minuciosa dos trabalhos e serviços relevantes prestados a cidade pela pessoa a quem se pretende homenagear.

No caso concreto, verifica-se que a proposição está instruído com síntese biográfica do homenageado e não refere, com exceção da atuação como ortodontista e cirurgião dentista, a relação minuciosa dos trabalhos e serviços relevantes prestados a cidade, na forma determinada na normativa de regência. Ainda, deve ser demonstrado atendimento aos requisitos a que se refere o art. 4º, da Resolução nº 2.931/2005, conforme determina o § 1º, do mesmo dispositivo.

Por fim, o parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 2.931/2005, estabelece que, em cada legislatura, o Vereador no exercício do mandato, poderá apresentar por no máximo oito vezes, projeto de concessão para qualquer um dos Títulos nela referidos. Assim, cumpre seja verificado CCLJR se resta atendido o limite referido no dispositivo legal citado.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade do PDL 10/2024 resta condicionada a verificação de atendimento aos requisitos posto nos arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 2.931/2005, o que não é possível constatar no material enviado para análise.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS-31.446